



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 423/2007
PROCESSO Nº : 2006/6500/500040
REEXAME NECESSÁRIO: 1714
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: JOSÉ ARLINDO SANTOS SILVA
INSC ESTADUAL: 29.038.798-1

EMENTA: Decadência. Extinção do crédito tributário. Impossibilidade de sua constituição por auto de infração.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o crédito tributário pela decadência. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Rubens Marcelo Sardinha e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de agosto de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuada a recolher ICMS, na importância de R\$ 756,50 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), por emitir nota fiscal série M-1 nº 0001999, consignando na primeira via o valor de R\$ 5.950,00 e na via fixa do bloco da nota fiscal o valor de R\$ 1.500,00, sendo registrado a saída pelo menor valor, deixando de recolher o imposto ao Erário Estadual, conforme planilha do processo nº 2001/2500/002096, em anexo, relativo ao período de 01/07/1999 à 31/07/1999.

Termo de Revelia, foi juntado aos autos, face a não apresentação da impugnação e o não pagamento do crédito reclamado pela Fazenda Pública, em 27/06/2006.

Em sentença, lavrada diz que a autuada foi intimada via postal e não compareceu ao feito, incorrendo em revelia, nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001. Mas que analisando o feito, no dia 1º de janeiro de 2000, começou a correr o prazo decadencial, tendo seu término ocorrido em 1º de janeiro de 2005. O lançamento do crédito tributário foi efetuado em 02.05.2006 e a intimação do sujeito passivo só foi efetivada em 02.06.2006, quando já haviam decorridos os cinco anos previstos na legislação tributária. Que a matéria não foi analisada sob a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ótica do art. 57 da Lei nº 1.288/2001, em virtude da decadência incorrida. Diante do exposto, declara extinto o feito pela decadência o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da decisão da decisão efetuada em primeira instância, pela extinção do feito.

Efetivamente ocorreu a decadência, como bem lembrou a sentença prolatada em primeira instância, conforme dispõe o art. 173, inciso I e o seu parágrafo único, que transcrevemos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - ...

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Lei nº 5.172/66)

No presente caso, conforme se observa nos autos, em 1º de janeiro de 2000 começou a correr o prazo decadencial, tendo seu término em 1º de janeiro de 2005. O lançamento foi efetuado em 02/05/2006 e a intimação ao sujeito passivo efetivada em 02/06/2006, quando já havia decorridos os 5 anos previsto no CTN, acima citado.

De todo exposto e de acordo com a legislação tributária citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o crédito tributário pela decadência.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
29 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário